



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501981-25.2024.8.26.0559, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante JONATA FERREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo, entretanto, de ofício, readequaram o valor da prestação pecuniária arbitrada para o importe de 01 (um) salário-mínimo, preservando-se os demais termos da r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501981-25.2024.8.26.0559

Apelante: Jonata Ferreira da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara da Comarca de Monte Aprazível

Voto nº: 5.970

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ESCLARECIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES CORROBORADOS PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS, INCLUSIVE A MINUDENTE CONFISSÃO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DEFENSIVA NESSE PONTO. ARGUIÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO, PRATICADO CONTRA A SAÚDE PÚBLICA, SENDO DE TODO IRRELEVANTE A REDUZIDA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. PRECEDENTES DO E. STF E DESTA C. 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PRESERVADA. DOSIMETRIA. PRIVILÉGIO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, CONCEDIDO NA FRAÇÃO DE 1/2. PERCENTUAL DE DIMINUIÇÃO ADEQUADO AO CASO CONCRETO. A DESPEITO DE A QUANTIDADE DE ENTORPECENTES NÃO SER EXORBITANTE, A DROGA ESTAVA FRACIONADA EM DIVERSAS PORÇÕES INDIVIDUALIZADAS, SEM OLVIDAR QUE O ACUSADO POSSUÍA A RELEVANTE QUANTIA DE R\$ 300,00 EM ESPÉCIE, ORIUNDA DA VENDA DE DROGAS PROMOVIDA NO DIA ANTERIOR, DENOTANDO-SE QUE NÃO É INCIPIENTE NESSE COMÉRCIO ESPÚRIO. REGIME INICIAL ABERTO ESTABELECIDO NA ORIGEM, COM A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. READEQUADO, DE OFÍCIO, O VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA O IMPORTE DE 01 (UM) SALÁRIO-MÍNIMO, MAIS ADEQUADO E PROPORCIONAL.

RECURSO DESPROVIDO, READEQUANDO-SE, DE OFÍCIO, O VALOR DA
PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA 01 (UM) SALÁRIO-MÍNIMO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 181/186), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Luis Gonçalves da Cunha Júnior, da 2ª Vara da Comarca de Monte Aprazível, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Jonata Ferreira da Silva**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto – *substituída a privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa* – e pagamento do valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Irresignado, insurge-se o acusado buscando a reforma da r. sentença condenatória, para: **(I)** absolver o acusado em virtude do princípio da insignificância; ou, subsidiariamente, **(II)** aplicar o privilégio previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, no patamar máximo (págs. 199/203).

Processado e contrariado o apelo (págs. 209/213), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 228/236).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, porque, segundo narra a denúncia (págs. 92/93):

"(...) no dia 12 de outubro de 2024, por volta das 11h40, na Rua Goiás, n.º 40, bairro Vila Aparecida, nesta Comarca de Monte Aprazível, (...) tinha em depósito, para consumo de terceiros, 28 (vinte e oito) porções de cocaína em forma de crack, bem como trouxe consigo, para consumo de terceiros, 01 (uma) porção de cocaína em forma de crack, que apresentaram peso líquido total de 3,75g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (auto de exibição e apreensão a fls. 15-16; laudo de constatação de fls. 18-20 e exame químico-toxicológicos a fls. 72-74)."

De acordo com a acusação:

"(...) na ocasião dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento preventivo com vistas à repressão do tráfico de drogas no bairro Vila Aparecida, quando avistaram o denunciado em uma esquina e decidiram abordá-lo, especialmente porque tinham informações de que "Ceará" estava envolvido como tráfico de drogas. Submetido à revista, os policiais localizaram e apreenderam 01 (uma) porção de crack que o denunciado trazia consigo, no bolso, para ser vendida por R\$ 10,00. Na ocasião, o denunciado confirmou que havia mais drogas em sua residência, tendo franqueado a entrada pelos policiais, que de fato localizaram e apreenderam outras 28 (vinte e oito) porções de crack juntamente com a quantia de R\$ 300,00, em notas variadas, que estavam sob uma cômoda indicada pelo denunciado. As informações policiais dando conta do tráfico de drogas praticado pelo denunciado, as circunstâncias, a forma e os locais das apreensões das porções de drogas e do dinheiro, indicando este ser produto do crime em tela, evidenciam que aquelas porções de crack eram destinadas para o comércio ilícito de drogas."

Pois bem.

Não há dúvidas quanto à materialidade e autoria, tanto que o acusado sequer se irresignou a esse respeito em suas razões recursais. Ao revés, confessou amplamente a imputação, tal como articulada na denúncia, limitando-se a insurgência à possibilidade de absolvição em virtude do princípio da insignificância, ou, ainda, redução

da reprimenda em virtude do privilégio já reconhecido em patamar ainda mais benéfico.

Inicialmente, no que diz respeito aos esclarecimentos prestados em juízo, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença condenatória, a fim de preservar a fidedignidade das falas, posto que muito bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Interrogado em Juízo, o acusado declarou que:

“(...) confirmou a propriedade do entorpecente apreendido, assim como sua destinação comercial, ainda que em parte.” (pág. 182).

Os policiais militares *Rafael Fernandes Martines* e *Everton Dane de Oliveira*, por sua vez, declararam que:

“(...) durante patrulhamento pelo local dos fatos, notoriamente conhecido como ponto de tráfico, avistaram o réu, sobre o qual existiam denúncias de tráfico. Ele demonstrou nervosismo e foi abordado. Com ele, encontraram uma pedra de crack. Ele confirmou que vendia cada porção por dez reais e disse que tinha mais entorpecente em casa. Foram até a residência e acharam o restante da droga no local por ele indicado, além de R\$ 300,00 em notas diversas, fruto da venda na noite anterior.” (pág. 181).

Por derradeiro, registro que o laudo de exame químico-toxicológico (págs. 72/74) resultou positivo para a substância *cocaína* no material apreendido na posse do réu.

Nesse cenário, denota-se que a minudente confissão levada a efeito pelo apelante está em perfeita sintonia com os demais elementos de convicção produzidos no curso da persecução penal, nos termos do que dispõe o artigo 197 do Código de Processo Penal.

E malgrado a insurgência defensiva, não se cogita da atipicidade da conduta, por aplicação do princípio da insignificância.

Com efeito, o crime de tráfico de drogas é formal e materialmente típico, uma vez que caracterizado o perigo abstrato ao bem jurídico tutelado pela Lei nº 11.343/06 – saúde pública, independentemente da quantidade de droga apreendida.

Como bem pontuou o Douto Procurador de Justiça em seu r. parecer:

“(…) não prevalece a tese defensiva de aplicação do princípio da insignificância ao delito de tráfico de drogas, tendo em vista que a potencialidade lesiva da conduta, inerente à disseminação de substâncias entorpecentes, é suficiente para afastar a aplicação do princípio da bagatela, independentemente da quantidade de droga apreendida” (pág. 233).

E não é despidendo salientar que tanto o tráfico de drogas quanto o próprio porte de entorpecentes para consumo pessoal estão, progressivamente, corroendo os pilares da sociedade, minando a integridade da saúde pública e cooptando diariamente pessoas vulneráveis para alimentar tal malevolência – realidade fática que destoa por completo da concepção despenalizadora inerente ao princípio da insignificância, não podendo tal proceder, portanto, subsumir-se à rubrica de conduta destituída de relevância jurídica.

E consoante adverte a Suprema Corte:

“O tráfico, pouco importando a quantidade da substância entorpecente, é crime que não viabiliza a observância do princípio da insignificância.” (STF - HC nº 141.500, Relator (a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe em: 13/11/2018).

“CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

INAPLICABILIDADE. (...) A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de tráfico de drogas. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - HC nº 216077 AgR, Relator (a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe em: 16/08/2022).

E a jurisprudência desta E. 15ª Câmara de Direito Criminal perfilha do mesmo entendimento:

“TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - (...) INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA BEM DOSADA - REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1501011-38.2021.8.26.0621, Relator (a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 05/10/2022).

“Não incide o princípio da insignificância ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, pois se trata de crime de perigo abstrato, praticado contra a saúde pública, sendo irrelevante, para esse fim, a pequena quantidade de substância apreendida. Precedentes. Condenação mantida.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500253-94.2019.8.26.0632, Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 30/03/2021).

Portanto, o quadro probatório formado é sólido e comprova com segurança a responsabilidade do acusado pelo crime a que restou condenado, impondo-se a manutenção da condenação.

Passa-se a análise da reprimenda.

1ª Fase. Pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

2ª Fase. Ausentes agravantes. Presentes as

atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa, entretanto, consignou-se corretamente que pena-base no mínimo legal não comporta redução por força de circunstância atenuante (Súmula 231 do C. STJ).

3ª Fase. Presentes os requisitos mínimos necessários para a aplicação da benesse preconizada no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, diante da primariedade técnica do acusado e da quantidade de entorpecentes apreendida, possível a concessão do privilégio na fração de 1/2, tornando a reprimenda definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.

Ademais, a aplicação da fração intermediária (1/2) para a redução da reprimenda revelou-se adequada, posto que, embora a quantidade de entorpecentes apreendida (3,75g) não seja exorbitante, a droga estava fracionada em diversas porções – ao todo, 29 pedras de *crack*, entorpecente altamente nocivo e extremamente viciante, que compromete sobremaneira a saúde pública –, além do que o acusado possuía a relevante quantia de **R\$ 300,00 em espécie** (auto de exibição e apreensão - págs. 15/16), oriunda de entorpecentes comercializados **no dia anterior ao dos fatos**, não sendo mesmo incipiente neste comércio espúrio.

Regime Prisional. Diante do que dispõe a recente Súmula Vinculante nº 59 do C. STF, com o seguinte teor: ***“É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea 'c' e do art. 44, ambos do Código Penal”***, à míngua de circunstâncias judiciais negativas, correta a fixação do **REGIME ABERTO** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Substituição. A pena privativa de liberdade foi substituída por “(...) *uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída, que deverão ser especificados pela E. Vara das Execuções Criminais competente, e pelo pagamento de mais 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa no valor unitário mínimo legal.*” (pág. 185).

Todavia, no tocante à prestação pecuniária, mais adequada e proporcional sua fixação no valor de **01 (um) salário-mínimo**, em consonância com o disposto no artigo 45, § 1º, do Código Penal, eis que a imposição de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, ainda que estabelecida a unidade no piso, revela-se exagerada e destituída de fundamentação concreta quanto à capacidade econômica do acusado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, entretanto, **de ofício**, readequa-se o valor da prestação pecuniária arbitrada para o importe de **01 (um) salário-mínimo**, preservando-se os demais termos da r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora